



## **LEI MUNICIPAL N° 2085, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

*“Institui o Novo Código de Processo Administrativo Fiscal do Município de Colinas do Tocantins e dá outras providências.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **NORMAS GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Novo Código de Processo Administrativo Fiscal do Município de Colinas do Tocantins, que compreende:

**I** - o Processo Contencioso Fiscal, para determinação e exigência dos créditos tributários e apuração das infrações fiscais;

**II** - o Processo de Consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas à legislação tributária.

**Art. 2º** Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

**Parágrafo Único.** No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se às exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

**Art. 3º** O Processo Administrativo Fiscal é gratuito e não depende de garantia de qualquer espécie, salvo quanto ao recolhimento do valor correspondente à parte incontroversa e não litigiosa das impugnações e recursos.

**Art. 4º** Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário Fiscal, no que couber, as normas da legislação processual civil.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS INFRAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 5º** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância às normas estabelecidas na legislação tributária, de postura, de meio ambiente, de obras/edificações, do consumidor e de vigilância sanitária.

**§ 1º** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**§ 2º** Salvo disposições expressas em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da sua efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 6º** O pagamento da multa não elide à ação penal cabível nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, na forma da legislação infringida.

**Art. 7º** A autoridade administrativa que tiver conhecimento de fato que configure crime de sonegação fiscal tomará, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para que seja iniciada a ação penal cabível.

**Art. 8º** Constatada a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pelo agente fiscal.

#### **SEÇÃO III**

##### **DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 9º** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo e será feita da seguinte forma:

**I** - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador do processo, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II** - por via postal, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;



**III** - por meio de edital, publicado no diário oficial do município.

**§ 1º** Quando o intimado possuir residência fiscal em outro município, deverá ser intimado na forma descrita no inciso II do caput.

**§ 2º** Somente poderá ser intimado por edital quando infrutíferas as formas de intimação descritas no inciso I ou II do caput.

**§ 3º** Considera-se feita a intimação:

**I** - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

**II** - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento;

**III** - se por meio de edital publicado no diário oficial do município, na data de sua publicação.

**§ 4º** Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao órgão julgador, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

## SEÇÃO IV DAS NULIDADES

**Art. 10.** São nulos os atos praticados por autoridade incompetente, impedida para estar no processo ou com preterição do direito de defesa.

**§ 1º** As irregularidades e/ou omissões não previstas neste artigo serão sanadas quando delas resultar em prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou não influírem na solução do litígio.

**§ 2º** As irregularidades e/ou omissões, verificadas na forma do parágrafo anterior, considerar-se-ão sanadas se a parte a quem deva não argui-la na primeira ocasião em que manifestar no processo.

**Art. 11.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

**Art. 12.** O procedimento fiscal tem início com:

**I** - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

**II** - a apreensão de mercadoria, documento ou livro;

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

**Art. 13.** A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de provas indispensáveis à comprovação de ilícito.

**Parágrafo Único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

## SEÇÃO II

### AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 14.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do autuado;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura;

**III** - a descrição do fato;

**IV** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos;



**VI** - a assinatura do autuante, indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 15.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do notificado;

**II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**III** - a disposição legal infringida, se for o caso;

**IV** - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

### SEÇÃO III IMPUGNAÇÃO

**Art. 16.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 17.** A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte, instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá ser apresentada à autoridade preparadora no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for feita a intimação da exigência, considerando-se o dia do começo do prazo:

**I** - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a intimação for pelo correio;

**II** - a data de juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação, quando a intimação ocorrer pessoalmente;

**III** - a data de ocorrência da intimação, quando ela se der por ato de servidor do órgão julgador;

**IV** - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada órgão julgador, quando a intimação for por edital;

**V** - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

**VII** - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Município;

**VIII** - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou do departamento responsável pelo processo;

**IX** - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de intimação, do recebimento da intimação realizada por meio eletrônico.

**§ 1º** Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

**§ 2º** Ao contribuinte ou seu mandatário outorgado de poderes específicos por com procuração pública ou particular, é facultado solicitar vistas ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 18.** A impugnação deverá mencionar:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do impugnante;

**III** - os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

**IV** - as provas, perícias e/ou diligências que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

**§ 1º** Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

**§ 2º** É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

**§ 3º** A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

**a)** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;

**b)** Refira-se a fato ou direito superveniente;

**c)** Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**§ 4º** A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições



previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

**§ 5º** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância em caso de recurso.

**Art. 19.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a produção de provas, realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

**§ 1º** Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

**§ 2º** Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

**§ 3º** Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, devolvendo-se o prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

**Art. 20.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, lavrando o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias úteis.

**Parágrafo Único.** No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

#### **SEÇÃO IV** **COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO**

**Art. 21.** O preparo do processo é atribuição do servidor lotado no órgão arrecadador municipal.

**Art. 22.** O julgamento do processo compete:

**I** - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

**II** - em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pela autoridade preparadora municipal que compete:

**I** - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

**II** - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

**III** - determinar exames ou diligências;

**IV** - emitir o competente parecer.

#### **SEÇÃO V** **JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU**

**Art. 23.** O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

**Art. 24.** Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

**Art. 25.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 26.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

**Parágrafo Único.** A autoridade competente dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do disposto no art. 9 desta lei.

**Art. 27.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela



própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

**Art. 28.** O processo será remetido à segunda instância, para reexame necessário, sempre que a decisão desonrar parcialmente ou totalmente o contribuinte do pagamento de crédito tributário superior a 100 (cem) unidades fiscais.

**§ 1º** O recurso será interposto mediante despacho na própria decisão.

**§ 2º** Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 29.** Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

## SEÇÃO VI RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 30.** Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à segunda instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da intimação da decisão.

**§ 1º** Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na primeira instância.

**§ 2º** O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte incontroversa.

**§ 3º** Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão competente, lavrada a certidão de trânsito em julgado, seguindo o processo os trâmites regulares.

**Art. 31.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 3 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

## SEÇÃO VII JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 32.** O julgamento em segunda instância é de competência do Prefeito Municipal.

**§ 1º** O Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município ou equivalente, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

**§ 2º** A ciência da decisão de segunda instância compete à autoridade preparadora.

**§ 3º** Não caberá pedido de reconsideração contra a decisão de segunda instância.

## CAPÍTULO III DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 33.** São definitivas:

**I** - as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

**II** - as decisões finais de Segunda Instância.

**§ 1º** As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

**§ 2º** No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 34.** O cumprimento das decisões consistirá:

**I** - Se favorável à Fazenda Municipal:

**a)** no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

**b)** na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

**c)** na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva e/ou protesto do título executivo extrajudicial.

**II** - Se favorável ao contribuinte, na restituição ou baixa dos tributos e penalidades que no caso couber.

## CAPÍTULO VIII CONSULTA

**Art. 35.** Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.



**Parágrafo Único.** Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

**Art. 36.** A petição de consulta indicará:

**I** - a autoridade a quem é dirigida;

**II** - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais os interessados desejam conhecer a aplicação da legislação tributária.

**Art. 37.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução.

**Art. 38.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** - em desacordo com o art. 35, desta Lei.

**II** - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**III** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**IV** - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**V** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

**VI** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

**VII** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 39.** A consulta tributária deverá ser solucionada pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Não produzirá efeitos a consulta solucionada por servidor municipal ou secretário sem competência para solucionar a consulta tributária.

**Art. 40.** Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

**Art. 41.** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

**Art. 42.** A consulta será solucionada em instância única, e não caberá recurso nem pedido de reconsideração relativamente à solução de consulta ou ao despacho decisório que declarar sua ineeficácia.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

**Art. 44.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, sem prejuízo do exercício das atribuições e expedientes internos dos órgãos julgadores.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.553, de 02 de outubro de 2017, e demais disposições em contrário.

Colinas do Tocantins - TO, aos 22 de dezembro de 2025.

**Josemar Carlos Casarin**  
Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-da261f-221220251737589631**